



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SL

## TERMO DE REFERÊNCIA Nº 19298373 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP

### 1. INFORMAÇÕES GERAIS

**UNIDADE DEMANDANTE:** Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial- DENGEP/  
Coordenação de Gestão Predial - COGEP

### PORTAL DE COMPRAS

- Nº SOLICITAÇÃO DE COMPRA:
- Nº PEDIDO DE COMPRA:

### PREÂMBULO

Este Termo de Referência apresenta todos os elementos necessários e suficientes para definir e dimensionar a contratação do SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA (STFC) NA MODALIDADE VOIP EM NUVEM com comodato de aparelhos IP para atendimento das demandas deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Sua elaboração seguiu os preceitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, observando ainda todos os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, apresentamos neste Termo de Referência a viabilidade técnica da contratação, os custos, premissas e prazos. Indicamos, ainda, todos os elementos necessários para o plano de licitação, contratação, gestão e fiscalização do serviço até o término da vigência contratual.

### 2. DEFINIÇÃO DO OBJETO

#### 2.1. OBJETO:

Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na modalidade Voz sobre IP e Plataforma PABX em nuvem, englobando serviços telefônico fixo, Longa Distância Nacional (LDN) e Discagem Direta Gratuita (DDG), e comodato de aparelhos telefônicos IP, conforme especificações técnicas contidas neste Termo de Referência e demais anexos.

#### 2.2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O objetivo desta contratação é a substituição dos contratos de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nºs 181/2019, 182/2019 e 143/2019, em razão da expiração de suas vigências e, principalmente, a descontinuidade da tecnologia analógica, utilizada no Estado, pelas operadoras.

A descontinuidade da tecnologia analógica (par trançado), tem sido motivada pela: atualização tecnológica, escassez recursos materiais (fio de cobre), de mão de obra e os contínuos casos de furto de cabeamento de cobre. Assim, o objetivo é buscar alternativas para substituir a tecnologia e conjuntamente modernizar o sistema de telefonia fixa, aliando celeridade no atendimento jurisdicional, melhoria na gestão de contratos e redução de equipamentos de PABX.

Em observância à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esclarecemos que o objeto a ser contratado enquadra-se na categoria dos bens e serviços comuns, observa-se:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

Assim, possui padrões definidos e comumente empregados no atendimento da Administração

Pública, sendo que os quesitos de qualidade do serviço possuem padrões e regramentos estabelecidos por seu órgão regulamentador: Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Trata-se, ainda, de uma “prestação de serviço continuado” conforme Art. 6º da Lei n.º 14.133/21:

“TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES”

(...)

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

(...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas; (g.n)”.

O quantitativo mensurado para a contratação teve como base: a demanda efetiva, a possibilidade de novas demandas quais sejam criação de setores do TJMG e a construções de Novos Fóruns.

Cabe destacar que o aumento significativo do quantitativo de linhas solicitadas está relacionado com a solução tecnológica, sendo que antes eram contratadas linhas troncos para os PABX's, nesta nova contratação será destinada uma linha para cada consumidor final Vide tabela de quantitativos:

TABELA DE QUANTITATIVOS			
item	Descrição	Unid	Quant
1	Assinatura de serviço de telefonia VoIP (Voz sobre IP) e plataforma de PABX em nuvem, com recursos de acessos ao Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), incluindo: Ligações ilimitadas Locais Fixo- Fixo, Locais Fixo- Móvel, Longa Distância Nacional Fixo-Fixo, Longa Distância Nacional Fixo- Móvel. Com fornecimento de aparelho telefônico (Dispositivo IP) para TELEFONIA IP (VoIP - Voz sobre IP) em comodato	unid.	10.000
2	Assinatura para Softphone com compartilhamento em 4 dispositivos eletrônicos, com recursos de acessos ao Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), incluindo: Ligações ilimitadas Locais Fixo- Fixo, Locais Fixo- Móvel, Longa Distância Nacional Fixo- Fixo, Longa Distância Nacional Fixo- Móvel.	unid.	1.000
3	URA	unid.	1
4	CONNECTIVIDADE	unid.	1

### 3. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A Fundamentação para a contratação, bem como a Descrição da solução como um todo, está melhor descrita no Estudo Técnico Preliminar (18044817).

### 4. MODELO DE CONTRATAÇÃO

O modelo de contratação trata de forma simplificada a prestação dos serviços agregando eficácia, economicidade processual, financeira e padronização dos serviços que serão entregues aos usuários do TJMG. Assim será adotado o MODELO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme os termos do inciso IX, Art. 75 da Lei 14.133/21, vide:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

*IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

Sendo a empresa Telecomunicações Brasileiras S/A. - TELEBRÁS, a qualificada para o modelo de contratação, por ser uma empresa pública dedicada a exploração dos serviços de Telecomunicações conforme a LEI Nº 5.792, DE 11 DE JULHO DE 1972, que institui a política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S/A. - TELEBRÁS,

Assim, para melhor avaliação, estão descritas no Estudo Técnico Preliminar ( 18044817) as motivações para a modalidade de contratação por Dispensa.

## **5. OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

### **5.1. DO TRIBUNAL**

5.1.1. Cumprir, de forma a não retardar os prazos da CONTRATADA, suas obrigações contratuais que constituam pré-requisitos para que a mesma cumpra suas próprias obrigações;

5.1.2. Efetuar o pagamento das faturas de telefonia, observando se o cumprimento dos serviços está de acordo com os termos do CONTRATO e ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS;

5.1.3. Receber o objeto que atender aos requisitos deste Contrato.

5.1.4. Permitir o acesso dos profissionais da CONTRATADA às dependências do TRIBUNAL quando necessário.

5.1.5. Rejeitar, no todo ou em parte, o objeto entregue em desacordo com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, indicando as razões da recusa.

5.1.6. Notificar a CONTRATADA, fixando-lhe prazo, para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas na execução do objeto.

5.1.7. Fornecer a relação dos números que deverão ser portados e/ou portabilizados pela CONTRATADA, bem como dos períodos, datas e horários em que a portabilidade deverá acontecer sempre de acordo com as normas estabelecidas pela ABR Telecom, visando minimizar possíveis impactos de descontinuidade na prestação dos serviços;

5.1.8. Realizar as ligações pelos meios de acesso da CONTRATADA;

5.1.9. Devolver os aparelhos à CONTRATADA em perfeito estado de funcionamento com todos os acessórios em até 90 (noventa) dias após o término do Contrato no mesmo endereço da entrega. No caso de mudança de endereço da CONTRATADA, os mesmos deverão ser devolvidos no novo endereço, que deverá ser informado à CONTRATADA.

5.1.10. Supervisionar a execução dos serviços de instalação e assistência técnica a fim de que os preceitos contratuais sejam adequadamente cumpridos.

5.1.11. Demais disposições conforme Edital padrão adotado pelo TRIBUNAL.

### **5.2. DA CONTRATADA**

5.2.1. Executar o objeto contratual, nos prazos estipulados e de acordo com as especificações constantes neste Contrato e seus anexos.

5.2.2. Realizar as atividades necessárias à execução do objeto deste Contrato.

5.2.2.1. Comunicar imediatamente a ocorrência de fato alheio à execução do objeto contratual que afete o cumprimento das obrigações.

5.2.3. Indicar ao gestor contratual, no ato da assinatura deste Contrato e sempre que ocorrer alteração, um preposto para representá-la perante o TRIBUNAL, informando endereço, telefone e e-mail, para acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato.

5.2.4. A operadora deverá disponibilizar os serviços e softwares com a melhor e mais atual tecnologia disponível, devendo ser compatível com o equipamento em comodato e com a infraestrutura de redes deste TRIBUNAL de Justiça;

5.2.5. Manter os números fixos associados ao TRIBUNAL.

5.2.5.1. Será motivo de negociação com os órgãos a alteração do plano de numeração. Sendo prerrogativa da Administração Pública a manutenção dos números.

5.2.6. Responder pelo cumprimento dos postulados legais vigentes no âmbito federal, estadual ou municipal, bem como assegurar os direitos e cumprir as obrigações estabelecidas por regulamentação da ANATEL.

5.2.7. Reparar, corrigir, remover, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verifique danos em decorrência do transporte, bem como providenciar a sua substituição, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, contado da data da notificação do dano.

5.2.8. Indenizar terceiros e/ou o TRIBUNAL por todo e qualquer dano decorrente direta ou indiretamente da execução do presente Contrato, por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos.

5.2.8.1. Para garantia do ressarcimento do dano, total ou parcial, tem o TRIBUNAL o direito de retenção sobre o pagamento devido à CONTRATADA.

5.2.9. Repassar ao TRIBUNAL os Planos de Serviços e os descontos oferecidos pela CONTRATADA para o mercado em geral, sempre que forem mais vantajosos do que os valores contratados.

5.2.10. Manter, durante a vigência contratual, para atendimento às solicitações do TRIBUNAL, uma Central de Atendimento em funcionamento por 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias da semana, com indicação do número de telefone, que deve ser DDG (discagem direta gratuita).

5.2.11. Solicitar autorização ao TRIBUNAL, ouvido o seu órgão fiscalizador, para implementar quaisquer outros serviços não discriminados em seu Plano de Serviços.

5.2.12. Não poderá haver cobrança e/ou taxas de ativação dos serviços e conexão de chamadas, devendo estes custos estarem distribuídos dentre os demais itens de serviços.

5.2.13. A entrega dos aparelhos telefônicos e as habilitações das linhas deverão ser realizadas conforme demanda do TRIBUNAL, conforme Ordem de Serviço (OS) contida na Especificação Técnica.

5.2.14. Os aparelhos telefônicos IP serão fornecidos pela CONTRATADA, em regime de comodato, observando-se que não será objeto de pagamento, a título de habilitação, qualquer taxa de serviço para a ativação dos aparelhos.

5.2.15. Observar todos os itens previstos na ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.

5.2.16. Assumir inteira responsabilidade técnica e administrativa sobre o objeto contratado, não podendo transferir a outras empresas a responsabilidade por problemas de funcionamento do serviço. A FISCALIZAÇÃO não aceitará a transferência de qualquer responsabilidade da(s) Contratada(s) para terceiros, exceto no caso de transferência de Contratos de Concessão ou de Permissão, ou de Termo de Autorização, devidamente aprovados pela ANATEL.

5.2.17. Os reparos dos meios de acessos devem ser motivados pela contratada que monitorará o funcionamento de seus serviços.

5.2.17.1. Para os casos de reparos que não forem detectados pela contratada, as solicitações de reparo nos meios de acesso, objeto desta contratação, deverão ser realizadas por chamada telefônica gratuita, ou abertura de chamado na plataforma oferecida pela operadora, de acordo com o canal de comunicação oferecido pelo fornecedor;

5.2.17.2. As aberturas de quaisquer chamados devem ser precedidas de número de protocolo, para controle e acompanhamento.

5.2.18. Contemplar, no objeto da contratação, todos os custos e despesas, tais como custos diretos e indiretos, tributos, encargos sociais e trabalhistas, taxas, seguros e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação, cujos pagamentos ficarão a cargo única e exclusivamente da CONTRATADA.

5.2.19. Comunicar à DENGEP, em até 02 (dois) dias do prazo de vencimento da entrega do objeto, os motivos que impossibilitem o seu cumprimento, informando a nova data de entrega, para avaliação pelo TRIBUNAL.

5.2.20. Prestar os serviços de Suporte Técnico conforme condições previstas neste objeto.

5.2.21. Manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações que venha a ter acesso, direta ou indiretamente em razão da execução do objeto deste Contrato, devendo ser tratada como informação sigilosa, sendo expressamente proibida sua revelação, reprodução ou exposição a terceiros, sob pena das sanções cabíveis.

5.2.22. Acatar, no prazo estabelecido na notificação feita pelo fiscal, as instruções, sugestões, observações e decisões que emanem do TRIBUNAL, corrigindo as deficiências apontadas quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais.

5.2.23. Prestar todos os esclarecimentos técnicos e administrativos que forem solicitados pelo TRIBUNAL, relacionados à prestação dos serviços.

5.2.24. Comunicar por escrito ao TRIBUNAL qualquer anormalidade, prestando os esclarecimentos necessários.

5.2.25. Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho com os profissionais contratados, previstos na legislação pátria vigente, sejam de âmbito trabalhista, previdenciário, social, securitários, bem como com as taxas, impostos, frete, embalagens e outras que incidam ou venham a incidir sobre a execução do objeto ora contratado.

5.2.26. Fornecer Troncos E1 para o VoIP da Capital.

5.2.27. Demais disposições conforme Edital padrão adotado pelo TRIBUNAL.

## **6. DOS PRAZOS**

6.1. O prazo de vigência dos serviços será de 60 (sessenta) meses, observando-se o disposto no artigo 105 da Lei federal nº 14.133, de 2021, contado a partir da data de sua disponibilização no PNCP, prorrogáveis até 10 (dez) anos por acordo das partes, mediante Termo Aditivo.

6.2. A migração de todos meios de acessos existentes, deverá ocorrer **no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato.**

6.2.1. Em caso de não cumprimento do prazo de migração a CONTRATADA deverá arcar com todos os ônus decorrentes da continuidade da prestação do serviço em operação, até a efetiva implantação dos novos serviços.

6.2.2. O não cumprimento dos prazos será precedido das sanções conforme descritas no CONTRATO.

6.3. O prazo para a CONTRATADA prestar esclarecimentos e informações que venham ser solicitados pelo TRIBUNAL é de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da solicitação.

6.3.1. Em todas as solicitações realizadas pelo TRIBUNAL deverão ser precedidas de número de protocolo de acompanhamento a ser fornecido pela CONTRATADA.

6.4. Aplicar, a partir da migração das linhas, as tarifas contratuais à todos os meios de acessos utilizados pelo TRIBUNAL.

6.4.1. Encaminhar no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos da solicitação do TRIBUNAL, relatório de tráfego, detalhado por dia, contendo, no mínimo, o horário de maior movimento das ligações, bem como as chamadas perdidas.

6.5. Promover a ampliação/ativação/supressão de serviços já migrados em até 15 (quinze dias) corridos, contados a partir da solicitação do TJMG para os serviços licitados.

6.6. Os reparos dos meios de acesso deverão ser atendidos em 98% dos casos, no prazo máximo de 2 (duas) horas a contar da solicitação do TRIBUNAL.

6.6.1. Em caso de interrupção total na prestação dos serviços em uma determinada localidade, o defeito deverá ser corrigido no prazo máximo de 3 (três) horas corridas a contar da solicitação do TRIBUNAL.

6.7. Demais disposições conforme Edital padrão adotado pelo TRIBUNAL.

## **7. CRITÉRIOS PARA MEDIÇÃO DE PAGAMENTO**

7.1 A avaliação da execução do objeto utilizará o INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR)- ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA, através do qual a fiscalização técnica dos contratos deverá avaliar a execução do objeto conforme indicador abaixo, na aferição da qualidade da prestação dos serviços.

7.2 O valor devido à Contratada, a título de pagamento, poderá eventualmente sofrer descontos em função da pontuação por ela obtida por ocasião da avaliação de qualidade, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

## **8. SANÇÕES**

8.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Contrato, execução insatisfatória do serviço, mora na execução, erro de execução, evidência de incapacidade técnico-operacional, inidoneidade de informações prestadas à Fiscalização, bem como, inadimplemento de quaisquer outros requisitos previstos neste instrumento, o TRIBUNAL poderá aplicar à CONTRATADA, após regular processo administrativo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, as seguintes sanções:

a) Advertência, por escrito, informando à CONTRATADA sobre o descumprimento

de quaisquer obrigações assumidas e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção.

b) Multa, observados os seguintes limites:

b.1) até 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso injustificado, sobre o valor do objeto não executado;

b.2) até 0,3% (três décimos por cento por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso injustificado, sobre o valor do objeto não executado, em caso de falhas reincidentes na prestação ou baixa qualidade dos serviços prestados, de acordo com o Plano Geral de Metas da Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo-Comutado da ANATEL;

b.3) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas, com a possível rescisão contratual;

b.4) até 2% (dois por cento) sobre o valor total deste Contrato, em caso de descumprimento das demais obrigações contratuais ou normas da legislação pertinente;

b.5) até 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de recusa ou atraso da CONTRATADA em efetuar o reforço da garantia contratual inicialmente fornecida.

b.6) e 0,5% até 30% (trinta por cento) sobre o valor total homologado, no caso de inexecução total do objeto ou de infração que acarrete a rescisão contratual.

8.2. O atraso superior à 30 (trinta) dias autoriza o TRIBUNAL a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021 e a aplicar o valor da multa compensatória descrita no item b.6.

8.3. As demais disposições do contrato deverão estar de acordo com a Minuta Ct. SERVIÇOS COMUNS - Após apontamentos GECONT (18176478);

## 9. VEDAÇÕES

9.1. É vedado à **CONTRATADA** caucionar ou utilizar este Contrato para qualquer operação financeira

9.2. Subcontratar o objeto em sua totalidade, ensejando tal ato sanções administrativas e rescisão previstas neste Contrato, salvo os casos de assistência técnica especializada na instalação dos equipamentos.

9.3. Transferir ou ceder direitos ou obrigações deste Contrato, salvo autorização expressa do TRIBUNAL, concedida após análise e aprovação da documentação exigida.

9.4. Alocar trabalhador autônomo ou equiparado, para a prestação de serviços deste TRIBUNAL.

9.5. Demais disposições conforme Edital padrão adotado pelo TRIBUNAL.

## 10. LOCAL DE ENTREGA E DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Conforme descrito na ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.

## 11. ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA EXIGIDA

Para a contratação será exigida da CONTRATADA a GARANTIA CONTRATUAL, em conformidade com o disposto no §1º, Art. 96. da Lei nº 14.133, observa-se:

### CAPÍTULO II

#### DAS GARANTIAS

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Deste modo, a CONTRATADA deverá apresentar garantia contratual no valor correspondente a de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.

11.1. A garantia ofertada deverá abranger toda vigência contratual.

11.2. Havendo alteração do valor do contrato ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros quando da contratação.

## **12. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

As disposições técnicas, como modelo de Ordem e Recebimento de Serviço estão descritas na ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

## **13. PORTABILIDADE**

13.1. O prazo máximo para realização da portabilidade é de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço (O.S) emitida pelo TRIBUNAL, podendo ser prorrogado mediante justificativa devidamente aprovada pelo TRIBUNAL.

13.2. A portabilidade ocorrerá mediante solicitação do TRIBUNAL que encaminhará formalmente a listagem dos números e a ordem de priorização e instalação das linhas em cada edificação.

13.3. A CONTRATADA deverá providenciar junto às operadoras atualmente contratadas para o sistema de telefonia do TJMG, a migração dos meios de acessos existentes, de acordo com a legislação vigente sobre portabilidade numérica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa devidamente aprovada pelo TRIBUNAL.

13.4. O prazo para a migração não poderá ultrapassar o prazo máximo da vigência dos contratos em substituição.

## **14. RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS**

Objeto contratado será recebido na forma prevista no art. 140, inciso I da Lei Federal nº. 14.133/2021.

14.1. O recebimento do serviço deste Contrato não exclui a responsabilidade civil a ele relativa, nem a ético-profissional, pela sua perfeita execução e dar-se-á após a entrega do comprovante de execução dos serviços/fornecimento, nos termos especificados neste Contrato.

14.2. As demais disposições estão descritas na ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.

## **15. TROCA DOS APARELHOS IP**

A troca dos equipamentos, telefônicos VoIP, em comodato, ocorrerá na renovação contratual.

a) A troca será mediante solicitação formal do TRIBUNAL.

TRIBUNAL.  
b) Os prazos para efetivações das trocas serão de 30 (trinta dias) a contar da solicitação do

edificação.  
c) As solicitações de trocas ocorrerão mediante a apresentação de cronograma de entrega por

## **16 ENCERRAMENTO DO CONTRATO**

16.1. Ao final da vigência contratual, em caso de novo prestador de serviço, as linhas deverão portabilizadas e gradualmente suprimidas, no prazo de até 90 dias.

16.2 Extinto o contrato, o TRIBUNAL terá até 90 dias para devolver todos os equipamentos em sua posse livre de custos.

## **17. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO**

17.1. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A DENGEP – Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial providenciará que sua unidade gestora e a coordenação fiscalizadora assumam suas atribuições perante o contrato proveniente da licitação objeto deste Termo de Referência.

#### 17.2. GESTOR DO CONTRATO

O Gestor do Contrato será o Diretor da Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial - DENGEP que e exercerá suas atividades observando as normas aplicáveis.

#### 17.3. UNIDADE FISCALIZADORA

Nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 e em observância à Resolução nº 1017/2022 que alterou a Resolução nº 522/2007, os serviços serão fiscalizados pela (a) Coordenador (a) da COGEP - COORDENAÇÃO DE GESTÃO PREDIAL.

### 18. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO FATURAMENTO E PAGAMENTO

Conforme descrito na ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.

### 19. HABILITAÇÃO

19.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA - conforme Edital padrão adotado pelo TRIBUNAL.

19.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA - conforme Edital padrão adotado pelo TRIBUNAL.

19.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA- conforme Edital padrão adotado pelo TRIBUNAL.

19.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

19.4.1. Apresentação de:

i) Licença para provedor de voz - Regulamento do Serviço de Comunicação e Multimídia (SCM) Res. ANATEL n.º 614 de 28/04/13;

ii) Licença para provedor de STFC - Res. ANATEL nº 668 de 27/06/16;

iii) Outorga para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), nas áreas geográficas solicitadas.

19.4.1.1. Será admitida a apresentação dos extratos do Termo de Autorização para exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado ou do Contrato de Concessão outorgados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, os quais são devidamente publicados no Diário Oficial da União.

19.5. Para fins de comprovação de que a proponente possui capacitação técnica e experiência na execução de serviços correlatos aos do objeto deste Documento, deverá, nos termos do Art. 67, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, juntamente com a sua proposta, comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a PROPONENTE executado ou estar executando serviços de características técnicas compatível ao objeto deste Documento. Assim a PROPONENTE, deve satisfazer as seguintes exigências:

I) Comprovar expressamente que já prestou o serviço corporativo de telefonia fixa, baseada na tecnologia de Voz sobre IP - VoIP, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, abrangendo o atendimento a 20% (vinte por cento) do volume total de ramais telefônicos previstos neste Documento, ou seja, 2.000 (dois mil) ramais telefônicos.

II) Para fins de comprovação e diligência, somente serão aceitos Atestado(s) de Capacidade Técnica contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

i) Razão Social, CNPJ e endereço completo da emitente;

ii) Razão Social da PROPONENTE;

iii) Número e vigência do contrato;

iv) Objeto do contrato;

v) Descrição dos serviços realizados;

vi) Declaração de que foram atendidas as expectativas do cliente quanto ao

cumprimento dos cronogramas pactuados;

vii) Local e data de emissão;

viii) Identificação do responsável pela emissão do atestado, com nome, cargo e dados para contato (telefone e correio eletrônico);

ix) Assinatura do responsável pela emissão do atestado;

x) Devem ser originais ou autenticados, se cópias, e legíveis.

III) Na ocorrência de atestados emitidos por empresas estrangeiras, deverão traduzir para a língua portuguesa, escrita e falada no Brasil, (por tradutor juramentado) o(s) seu(s) atestado(s) internacional(is);

IV) No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente. Serão considerados como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da empresa proponente;

V) Excepcionalmente, será vedado o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, visto que múltiplas execuções de objetos menores não capacitam, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores e mais complexos como esse previsto neste Documento, e que visam mitigar os altos riscos de falha parcial ou total na execução e uma possível paralisação dos serviços essenciais de tecnologia da informação da SES/DF;

VI) Adicionalmente, a PROPONENTE deverá, juntamente com a documentação técnica, apresentar:

i) Registro ou inscrição na entidade profissional competente, neste caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da PROPONENTE;

ii) Registro ou inscrição na entidade profissional competente, neste caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), do Engenheiro, responsável técnico pelo objeto licitado, o qual supervisionará todo processo de instalação, até o aceite definitivo da solução;

iii) Declaração de que a PROPONENTE tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

iv) Outorga da ANATEL para prestar Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC;

v) Outorga da ANATEL para prestar Serviço de Comunicação Multimídia – SCM.

## 20. ESTIMATIVAS DO VALOR DE CONTRATAÇÃO

### 20.1. VALOR DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação está estimada no total de R\$ 38.871.265,57 (Trinta e oito milhões, oitocentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), divididas em 12(doze) parcelas de R\$ 689.566,73 (Seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) e 48(quarenta e oito) parcelas de R\$ 637.426,35 ( seiscentos e trinta e sete reais, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme tabela de valores abaixo:

TABELA DE QUANTITATIVOS					
item	Descrição	Unid	Quant	Valor unitário	Valor total
1	Assinatura de serviço de telefonia VoIP (Voz sobre IP) e plataforma de PABX em nuvem, com recursos de acessos ao Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), incluindo: Ligações ilimitadas Locais Fixo- Fixo, Locais Fixo- Móvel, Longa Distância Nacional Fixo- Fixo, Longa Distância Nacional Fixo- Móvel. Com fornecimento de aparelho telefônico (Dispositivo IP) para TELEFONIA IP (VoIP - Voz sobre IP) em comodato	unid.	10.000	R\$ 62,00	R\$ 620.000,00
2	Assinatura para Softphone com compartilhamento em 4 dispositivos eletrônicos, com recursos de acessos ao Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), incluindo: Ligações ilimitadas Locais Fixo- Fixo, Locais Fixo- Móvel, Longa Distância Nacional Fixo- Fixo, Longa Distância Nacional Fixo- Móvel.	unid.	1.000	R\$ 5,63	R\$ 5.630,00

3	URA	unid.	1	R\$ 54,57	R\$ 54,57
4	CONECTIVIDADE	unid.	1	R\$ 11.741,78	R\$ 11.741,78

IMPLANTAÇÃO INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS IN LOCO	R\$ 625.684,57
TOTAL MENSAL PRIMEIRO ANO	R\$ 689.566,73
TOTAL PRIMEIRO ANO	R\$ 8.274.800,77

TOTAL MENSAL DEMAIS ANOS	R\$ 637.426,35
TOTAL ANUAL DEMAIS ANOS	R\$ 7.649.116,20

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (60 MESES)	R\$ 38.871.265,57
---------------------------------------	-------------------

## 20.2. ÍNDICE DE REAJUSTE DE PREÇO

Os valores dos serviços prestados poderão ser reajustados após o decurso de 12 (doze) meses, contados a partir da data limite de apresentação da proposta, por índice devidamente homologado pela ANATEL, considerando as tarifas máximas dos Planos Básicos do Serviço Telefônico Fixo Comutado, na modalidade do Serviço Local e Longa Distância Nacional homologado pelos atos periódicos da ANATEL, desconsiderando a existência de serviços agregados ao objeto deste Contrato.

21.2.1. Analogamente, caso a ANATEL venha a determinar redução de tarifas, essas serão estendidas ao TRIBUNAL, a partir da mesma data-base.

21.2.2. Será considerada a data do último reajuste em relação aos demais reajustes.

## 22. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas referentes à execução do Contrato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do TRIBUNAL, na(s) classificação(ões) econômica(s):

**4.4.90.52.06 - Equipamento de comunicação e Telefonia, a ser executado em 12(doze) parcelas a partir do exercício de 2025:**

IMPLANTAÇÃO INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS IN LOCO	
VALOR MENSAL	R\$ 52.140,38
VALOR TOTAL	R\$ 625.684,57

**3.3.90. 40.04 - Serviço de Telecomunicação, a ser executado em 60 (sessenta) parcelas a partir do exercício de 2025:**

SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA	
VALOR MENSAL	R\$ 637.426,35
VALOR TOTAL ANUAL	R\$ 7.649.116,20
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (60 MESES)	R\$ 38.245.581,00

## 23. ANEXOS

12.1. INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR).

12.2. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA 19329523.

12.3. ANEXO - I LISTA DE LOCALIDADES (20898366).

12.4. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (18044817)

## ANEXO I – INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR)

### 1. CRITÉRIOS GERAIS

1.1. O Instrumento de Medição de Resultado – IMR tem como finalidade definir os critérios claros e objetivos para a mensuração dos requisitos de qualidade e eficiência na execução contratual, além de estabelecer as adequações necessárias nos pagamentos conforme o desempenho da Contratada.

1.2. A avaliação do desempenho da Contratada ocorrerá mensalmente, com base nos indicadores e metas estabelecidas neste Anexo.

1.3. A aplicação do IMR terá início a partir da terceira medição, cabendo à Fiscalização a avaliação mensal da execução dos serviços.

1.4. Para o recebimento integral do valor medido mensalmente, a Contratada deverá cumprir integralmente suas obrigações contratuais, especialmente os indicadores de desempenho estabelecidos.

1.5. O desconto máximo aplicado em função do IMR será de até 15% (quinze por cento) sobre o valor total da fatura correspondente aos serviços efetivamente prestados no mês.

1.6. A Contratada poderá apresentar justificativas para um nível de conformidade inferior, desde que comprove que a excepcionalidade ocorreu por fatores imprevisíveis e fora de seu controle. A justificativa será avaliada pela Fiscalização.

1.7. Os critérios de avaliação de desempenho serão aplicados sem prejuízo de outras sanções previstas no Contrato e Termo de Referência.

1.8. Para mensurar o desempenho das atividades da contratada, foram elaborados indicadores de avaliação, quais sejam:

INDICADOR 1- TAXA DE ATENDIMENTO DE CHAMADOS TÉCNICOS DENTRO DO PRAZO DE 24 HORAS	
FINALIDADE:	Avaliar a eficiência e pontualidade na conclusão de chamados técnicos dentro dos prazos estabelecidos.
META A CUMPRIR:	Manter uma taxa de atendimento superior a 95%.
FERRAMENTA DE AVALIAÇÃO:	Sistema Informatizado de Gestão de Manutenção, Ordens de Serviço, e-mails, ofícios e demais documentos que comprovem a conclusão dos atendimentos.
FORMA DE ACOMPANHAMENTO:	Análise de dados gerados pelo sistema informatizado, relatórios e demais documentos disponibilizados pela Contratada.
PERIODICIDADE DA APURAÇÃO:	Mensal.

APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE DESCONTO	
FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE ATENDIMENTO:	$TA = (NCE/NCS) \times 100$

Onde:

- TA = Taxa percentual de atendimento dos chamados técnicos dentro do prazo.
- NCE = Número de chamados executados dentro do prazo, no mês de apuração.
- NCS = Número total de chamados solicitados no mês de apuração.

INDICADOR 1	APURAÇÃO	DESCONTO APLICADO SOBRE A FATURA MENSAL
TAXA DE ATENDIMENTO DE CHAMADOS TÉCNICOS (TA)	TA > 95%	0%
	95% > TA > 93%	3%
	93% > TA > 90%	6%

INDICADOR 2- PARALIZAÇÃO GLOBAL	
FINALIDADE	Avaliar a eficiência e pontualidade na conclusão de chamados técnicos dentro dos prazos estabelecidos.
META A CUMPRIR	Assegurar o atendimento de 100% dos chamados técnicos de alta criticidade dentro dos prazos estabelecidos.
FERRAMENTA DE AVALIAÇÃO	Sistema Informatizado de Gestão de Manutenção, Ordens de Serviço, e-mails, ofícios e demais documentos que comprovem a ocorrência e a execução dos atendimentos.
FORMA DE ACOMPANHAMENTO	Análise de dados gerados pelo sistema informatizado, relatórios e demais documentos disponibilizados pela Contratada.
PERIODICIDADE DA APURAÇÃO	Mensal.

APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE DESCONTO	
FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE ATENDIMENTO:	$TA = (NCE/NCS) \times 100$

#### APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE DESCONTO

Ocorrência	Pontos por ocorrência	Número de Ocorrências	Somatório de pontuação
Tempo de resolução entre 2h e 4h	1		
Tempo de resolução entre 4h e 8h	2		
Tempo de resolução entre 8h e 12h	3		
Pontuação Global Indicador 2 (PG 2): Apurada com base nas ocorrências registradas mensalmente.			

Indicador 02		
Tempo de resolução de chamados de alta criticidade	Apuração	Desconto aplicável sobre a fatura mensal (PD2)
	PG2 = 1 Ponto	3%
	PG2 = 2 Pontos	6%
	PG2 = 3 Pontos	9%
	PG2 > 3 Pontos	12%

1.9. Caso ocorram impedimentos nos atendimentos de chamados técnicos nos prazos estabelecidos, a Contratada poderá apresentar justificativa, que será avaliada pela Fiscalização.

1.9.1. A justificativa poderá ser aceita, desde que a excepcionalidade seja comprovada, demonstrando que o impedimento resultou de fatores imprevisíveis e alheios ao controle da Contratada.

1.10. Todas as ocorrências e intercorrências deverão ser detalhadamente registradas nas ordens de serviços e devidamente inseridas no sistema informatizado de gestão de manutenção, assegurando a rastreabilidade e o controle dos serviços prestados.

1.11. As sanções administrativas estão previstas no item 4 - Descumprimento de Indicadores passíveis de aplicação de Sanções Administrativas deste Anexo.

1.12. Para o recebimento integral do valor medido mensalmente, a Contratada deverá cumprir integralmente suas obrigações contratuais, especialmente os indicadores de desempenho estabelecidos.

1.13. Todas as ocorrências e intercorrências deverão ser detalhadamente registradas nas ordens de serviços e devidamente inseridas no Portal Web da CONTRATADA e informadas por e-mail, assegurando a rastreabilidade e o controle dos serviços prestados.

## 2- CÁLCULO DO PERCENTUAL TOTAL DE DESCONTO MENSAL

2.1. O percentual de desconto total ser aplicado na fatura mensal, referente ao não cumprimento do IMR, será calculado somando-se os percentuais de desconto apurados para cada indicador (PD1, PD2 e PD3), conforme a seguir.

### FÓRMULA DE CÁLCULO DO DESCONTO TOTAL:

$$DT = PD1 + PD2 + PD3$$

sendo:

- DT = Desconto total a ser aplicado na fatura mensal;
- PD1 = Percentual de desconto referente ao Indicador 1;
- PD2 = Percentual de desconto referente ao Indicador 2;
- PD3 = Percentual de desconto referente ao Indicador 3.

2.2. O total de desconto será de no máximo 15% (quinze por cento) de desconto sobre o valor total da fatura referente à medição mensal dos serviços efetivamente prestados.

2.2.1. Quando este percentual for ultrapassado por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses intercalados, dentro de um ano, será caracterizada inexecução parcial, o que implicará na abertura de processo administrativo para averiguação de descumprimento contratual.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 29/11/2024, às 16:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Newton Magalhães de Pádua Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 29/11/2024, às 16:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana França Menezes de Pinho, Técnico(a) em Edificações**, em 29/11/2024, às 16:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 02/12/2024, às 15:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio da Costa Borges, Coordenador(a) em Exercício**, em 04/12/2024, às 17:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19298373** e o código CRC **812DC7A0**.



## NOTA JURÍDICA Nº 414, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - NLLC. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, IX, DA LEI Nº 14.133/2021. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. POSSIBILIDADE.**

### À DIRSEP

### **I - RELATÓRIO**

Senhora Diretora-Executiva,

Trata-se de análise jurídica acerca da contratação, por Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, IX da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRÁS requerida pela COGEP/DENGEP, por meio da Comunicação Interna - CI nº 28067 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (21088507), para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Voz sobre IP e Plataforma PABX em nuvem, visando à substituição dos Ct. TJMG 143/2019, 181/2019, 182/2019 que irão encerrar em 10/06/2025, 03/07/2025, 22/05/2025, respectivamente.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos pertinentes à presente análise:

- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário 21109112;
- Estudo Técnico Preliminar (18044817);
- Termo de Referência 19298373
- Especificação Técnica 19329523
- Nota Técnica 456 (19298400)
- Proposta comercial TELEBRÁS (21121243)
- Lei de criação da TELEBRÁS (21121342)
- Decreto de Preferências Telebrás (21121376)
- Nota Técnica Rede Privativa Telebrás (21121423)
- Parecer CGU/AGU (21121469)
- Acórdão TCU (21121444)
- Acórdão STF (21121506)
- Portaria Ministério da Defesa (21121534)
- Lei 12.598/21 (21121521)
- Portaria GESAC (21121571)

Em síntese. É o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelecem os artigos 53, §4º, e 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes deste Tribunal, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela área demandante assessorada, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações e avaliação do preço estimado. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiar-se-á dos conhecimentos técnicos imprescindíveis

para a sua adequação às necessidades da Administração.

O valor global a ser empenhado para a prestação do serviço é de **R\$38.871.265,57 (trinta e oito milhões oitocentos e setenta e um mil e duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).**

Quanto ao pedido de fundo que consta do Termo de Referência inserido no evento 19298373, qual seja, a Contratação Direta por Dispensa de Licitação da Companhia de Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Voz sobre IP e Plataforma PABX em nuvem, englobando serviços telefônico fixo, Longa Distância Nacional (LDN) e Discagem Direta Gratuita (DDG), e comodato de aparelhos telefônicos IP, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e demais anexos, com fundamento no art. 75, inc. IX, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, verifica-se que o pleito se encontra devidamente justificado pela área demandante, conforme transcrição a seguir:

## 2.2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O objetivo desta contratação é a substituição dos contratos de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nº 181/2019, 182/2019 e 143/2019, em razão da expiração de suas vigências e, principalmente, a descontinuidade da tecnologia analógica, utilizada no Estado, pelas operadoras.

A descontinuidade da tecnologia analógica (par trançado), tem sido motivada pela: atualização tecnológica, escassez recursos materiais (fio de cobre), de mão de obra e os contínuos casos de furto de cabeamento de cobre. Assim, o objetivo é buscar alternativas para substituir a tecnologia e conjuntamente modernizar o sistema de telefonia fixa, aliando celeridade no atendimento jurisdicional, melhoria na gestão de contratos e redução de equipamentos de PABX.

Em observância à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esclarecemos que o objeto a ser contratado enquadra-se na categoria dos bens e serviços comuns, observa-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Assim, possui padrões definidos e comumente empregados no atendimento da Administração Pública, sendo que os quesitos de qualidade do serviço possuem padrões e regimentos estabelecidos por seu órgão regulamentador: Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Trata-se, ainda, de uma "prestação de serviço continuado" conforme Art. 6º da Lei n.º 14.133/21:

"TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES"

(...)

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

(...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas: (g.n)".

O quantitativo mensurado para a contratação teve como base: a demanda efetiva, a possibilidade de novas demandas quais sejam criação de setores do TJMG e a construções de Novos Fóruns.

Cabe destacar que o aumento significativo do quantitativo de linhas solicitadas está relacionado com a solução tecnológica, sendo que antes eram contratadas linhas troncos para os PABX's, nesta nova contratação será destinada uma linha para cada consumidor final Vide tabela de quantitativos:

TABELA DE QUANTITATIVOS			
Item	Descrição	Unid	Quant
1	Assinatura de serviço de telefonia VoIP (Voz sobre IP) e plataforma de PABX em nuvem, com recursos de acessos ao Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), incluindo: Ligações Ilimitadas Locais Fixo-Fixo, Locais Fixo- Móvel, Longa Distância Nacional Fixo- Fixo, Longa Distância Nacional Fixo- Móvel. Com fornecimento de aparelho telefônico (Dispositivo IP) para TELEFONIA IP (VoIP - Voz sobre IP) em comodato	unid.	10.000
2	Assinatura para Softphone com compartilhamento em 4 dispositivos eletrônicos, com recursos de acessos ao Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), incluindo: Ligações Ilimitadas Locais Fixo- Fixo, Locais Fixo- Móvel, Longa Distância Nacional Fixo- Fixo, Longa Distância Nacional Fixo- Móvel.	unid.	1.000
3	URA	unid.	1
4	CONNECTIVIDADE	unid.	1

Sobre o caso concreto, é sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório.

Tal exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais se destacam os da impessoalidade, da moralidade e o da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu em seus arts. 72 a 75, o regramento para as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

Na hipótese do **art. 75 da Lei nº 14.133/2021**, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

O art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133, de 2021 prevê o seguinte:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

Assim, para viabilizar a contratação direta, há que se observar a comprovação do atendimento das condições exigidas no mencionado dispositivo, a saber:

- o contratante dos serviços deve ser pessoa jurídica de direito público interno;
- o contratado deve integrar a Administração Pública;
- o contratado deve ter sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

Nesse passo, faz-se necessário analisar se as referenciadas condições restam cumpridas no caso em comento, sendo importante registrar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, ao contrário da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não exige para esta hipótese de contratação, que o órgão ou entidade contratada tenha sido criado antes da sua vigência.

## **A) CONTRATANTE DOS SERVIÇOS DEVE SER PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO:**

Tal requisito não está a exigir maiores discussões. Isso porque o contratante, na hipótese, é o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, compreendendo um dos poderes públicos estaduais, apresenta-se como pessoa jurídica de direito público interno, pertencente à estrutura do Estado de Minas Gerais.

## **B) CONTRATADO DEVE INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

No que tange a esta exigência, a Lei nº 5.792/72, que autorizou a criação da Telebrás deve ser interpretada dentro do contexto histórico das telecomunicações. Nesse ponto, trazemos à colação as pertinentes ponderações expressas no Parecer nº 823/2012/LBC/CGNS/CONJUR/MC/CGU/AGU, no seguinte sentido:

18. Veja-se que não houve alteração formal no quanto previsto na Lei nº 5.792, de 1972 e no Decreto nº 74.379, de 1974. Cabe apenas ressaltar que as suas disposições normativas devem ser interpretadas à luz da legislação, do ambiente regulatório e da própria estrutura organizacional da empresa nos dias de hoje.

19. Assim, por exemplo, a regra de que a Telebrás é a "concessionária geral para a exploração dos serviços de telecomunicações em todo o território nacional", constante do art. 1º do Decreto nº 74.379, de 1974, não pode mais ser entendida como uma delegação irrestrita para prestar tais serviços. Isso porque, atualmente, a competência para tal delegação é da Anatel, nos termos do que prevê a Lei nº 9.472, de 1997. Isso significa que, assim como as demais prestadoras, também a estatal deve obter, junto à Agência, a correspondente concessão ou autorização para explorar serviços de telecomunicações.

20. Não obstante, a regra em questão subsiste como norma de expressa atribuição de competência para a Telebrás prestar serviços de telecomunicações, podendo, para este fim, se assim entender conveniente, instituir empresas subsidiárias (art. 1º, §1º, Decreto nº 74.379, de 1974).

21. Outro ponto que deve ser considerado é o de que não é juridicamente admissível argumentar que a Telebrás apenas poderia prestar serviços de telecomunicações por meio de empresas subsidiárias. Tal leitura não merece acolhida, uma vez que somente se sustentaria com base em uma interpretação fortemente restritiva, desconectada e casuística do disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 5.792, de 1972.

22. De fato, a interpretação em tela se centra em um único dispositivo, deixando de lado todo o contexto histórico e os demais preceitos legais e regulamentares que tratam da atuação da Telebrás. A criação da estatal como holding e a sua atuação por meio de subsidiárias deu-se por uma contingência histórica, que não pode ser tomada como uma condição jurídica obrigatória e determinante para a prestação de serviços de telecomunicações pela empresa nos dias atuais.

23. Como visto, à época, o objetivo era congregar as diversas empresas existentes sob o controle de uma única estatal, que pudesse integrar as redes existentes e ampliar o acesso ao serviço. Esse era um elemento, insista-se, contingente, próprio do momento histórico em que surgiu a Telebrás. **No entanto, do ponto de vista jurídico, o que se tem é que a Telebrás era a concessionária geral, de modo que sempre esteve autorizada a explorar serviços de telecomunicações, podendo, para esse fim, constituir e delegar funções a empresas subsidiárias, conforme previsto no §1º do art. 1º do Decreto nº 74.379, de 1974.** (Grifou-se)

Verifica-se, pois, que face à interpretação lógica e sistemática dos dispositivos da Lei 5.792/72 e Decreto 74.379/74, **conclui-se que a Telebrás preenche também esse requisito** eis que, desde sua criação - em momento bem anterior à edição da Lei 8.666/93 - esteve apta a prestar serviços de telecomunicações, tanto que ostentava à época de sua criação a condição de "concessionária geral para a exploração dos serviços de telecomunicações em todo o território nacional".

Ademais, é importante registrar que a Lei nº 14.133/2021 excluiu a exigência do marco temporal que exigia que a criação do órgão ou entidade que integre a Administração Pública em momento anterior à Lei nº 8.666/93.

Trilhando este mesmo entendimento acerca do preenchimento deste requisito, foram anexados aos presentes autos a Lei de Criação da TELEBRÁS (21121342), o Decreto de Preferências Telebrás (21121376), a Nota Técnica Rede Privativa Telebrás (21121423), o Parecer CGU/AGU (21121469), o Acórdão TCU (21121444), o Acórdão STF (21121506), a Portaria Ministério Da Defesa (21121534), a Lei 12.598/21 (21121521) e a Portaria GESAC (21121571).

Acerca das legislações de regência, a Lei Nº 5.792, DE 11 DE JULHO DE 1972, que institui a política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S/A. - TELEBRÁS, estabelece o seguinte:

*Art. 1º Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8º, item xv, alínea "a", da Constituição.*

*Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada Telecomunicações Brasileiras S/A. - TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a finalidade de: (g.n)*

*(...)*

*V - promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior.*

*(...)*

*Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do artigo 5º do Decreto-lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação, da qual será a sucessora para todos os fins de direito, e subsidiária da TELEBRÁS.*

A Lei nº 14.744, de 30 de novembro de 2023, dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta, prevê o seguinte:

*Art. 2º Os órgãos públicos federais da administração direta e as entidades da administração indireta federal, no exercício de suas competências, devem, preferencialmente, nos termos do inciso IX do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), contratar diretamente:*

*(...)*

*II - a Telecomunicações Brasileiras S.A., para utilização de serviços de comunicação multimídia regidos pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por serviço de comunicação multimídia o serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, inclusive o provimento de conexão à internet.*

Por sua vez, o Decreto nº 12.124, de 30 de julho de 2024, que regulamenta a Lei nº 14.744, de 30 de novembro de 2023, dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta. Vejamos:

*Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão, preferencialmente, contratar diretamente, nos termos do disposto no art. 75, caput, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:*

*(...)*

*II - a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, para a prestação de serviços de comunicação multimídia*

*Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*I - serviço de comunicação multimídia - serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, inclusive o provimento de conexão à internet, com a utilização de quaisquer meios, regido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;*

*(...)*

*Art. 7º A ECT e a Telebrás poderão manifestar interesse em exercer a preferência de que trata este Decreto perante os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em relação a serviços prestados por meio de contratos passíveis de prorrogação.*

*(...)*

*§ 3º Durante o período de doze meses previsto no § 2º, a Administração poderá prorrogar o contrato que já esteja em vigor pelo prazo nele permitido.*

*Art. 8º Não se aplica a preferência de que trata este Decreto quando:*

*(...)*

*IV - o serviço de comunicação multimídia estiver sendo prestado por outra empresa estatal e estudo técnico preliminar concluir que a migração é técnica ou economicamente desvantajosa para a Administração.(g.n)*

O entendimento da AGU (PARECER N. 00059/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU) e do STF (ADPF 215, NÚMERO ÚNICO: 9931703-27.2010.1.00.0000), disponível no portal do Supremo Tribunal Federal: <http://portal.stf.jus.br/>, foi favorável à contratação direta da Telebrás por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

A Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS é uma sociedade anônima aberta, de economia mista, vinculada ao Ministério das Comunicações, sob controle da União, com prazo de duração indeterminado, especialmente, pela lei de criação, Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, pelas Leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e demais legislação aplicável.

E, conforme lições de CARVALHO FILHO<sup>[1]</sup>, a Sociedade de Economia Mista integra a Administração Pública Indireta:

"Enquanto a Administração Direta é composta de órgãos internos do Estado, a Administração Indireta se compõe de pessoas jurídicas, também denominadas de entidades. De acordo com o art. 4º, II, do Decreto-lei nº 200/1967, a Administração Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas, como faz questão de consignar a lei, de personalidade jurídica própria: a) as autarquias; b) as empresas públicas; c) **as sociedades de economia mista**; e d) as fundações públicas" (grifamos)

A Sociedade de Economia Mista, segundo magistério de DI PIETRO<sup>[2]</sup> é:

"pessoa jurídica de direito privado, em que há a conjugação de capital público e privado, participação do poder público na gestão e organização sob forma de sociedade anônima, com as derrogações estabelecidas pelo direito público e pela própria lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 15-12-76); executa atividades econômicas, algumas delas próprias da iniciativa privada (com sujeição ao art. 173 da Constituição) e outras assumidas pelo Estado como serviços públicos (com sujeição ao art. 175 da Constituição)".

Desse modo, a TELEBRÁS, enquanto ente da Administração Pública indireta, prestadora de serviços de telecomunicações, enquadra-se na hipótese excepcional de contratação direta em comento, posto que a Lei federal nº 14.133, de 2021, admite a dispensa de licitação para a aquisição de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública.

Assim, resta atendido o requisito aqui analisado.

### **C) CONTRATADO DEVE TER SIDO CRIADO PARA O FIM ESPECÍFICO DO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE.**

O art. 4º do Estatuto Social da Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás, estabeleceu que seu objeto consiste em:

Art. 4º – A Companhia tem por objeto social:

I – promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e aquelas que exerçam atividades de pesquisas ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral a maior produtividade dos investimentos realizados;

II – executar, promover, estimular e coordenar a formação e o treinamento do pessoal necessário ao setor de telecomunicações;

III – implementar a rede privativa de comunicação da administração pública federal;

IV – prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão a Internet em banda larga para universidades, centros de pesquisa, escolas, hospitais, postos de atendimento, telecentros comunitários e outros pontos de interesse público;

V – prover infraestrutura e redes de suporte a serviços de telecomunicações prestados por empresas privadas, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos;

VI – prestar serviço de conexão a Internet em banda larga para usuários finais, apenas e tão somente em localidades onde inexista oferta adequada daqueles serviços, de acordo com as definições estabelecidas pelo órgão ministerial incumbido para tal atribuição; e

VII – executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério Supervisor.

§1º – No exercício de seu objeto a Companhia poderá usar, fruir, operar e manter a infraestrutura e as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da administração pública federal.

§2º – Para os fins do disposto nos incisos III, IV, V, VI e VII do caput, compete à Companhia prestar Serviço de Comunicação Multimídia e explorar e operar satélites, dentre outros serviços de telecomunicações, conforme regulamentação do setor de telecomunicações.

O objeto legal autorizado à TELEBRÁS tem inegável interesse público, evidenciado não somente no fato de ser exercido por uma sociedade de economia mista, o que, por si só, já pressupõe relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, mas também por ser a própria Administração Pública a destinatária da parcela mais significativa dos serviços da Companhia.

A TELEBRÁS tem diferentes ramos de atuação, funcionando ora como prestadora de serviço público, ora como exploradora de atividade econômica em sentido estrito.

Extrai-se do PARECER N. 00059/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU o seguinte excerto:

21. Pois bem, após anos de monopólio da atividade e ostentando o status de "concessionária geral para a exploração dos serviços públicos de telecomunicações, em todo o território nacional", com o advento da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), que substituiu o antigo Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962, foi criada a Anatel, constituída como autarquia especial vinculada ao Ministério das Comunicações, para os fins de exercer o poder concedente, celebrar e gerenciar os contratos de concessão, além das atribuições de planejamento, fiscalização e normatização dos serviços de telecomunicações.

22. Os serviços de telecomunicações passaram, então, de monopólio estatal para serviço público prestado em caráter concorrencial, sendo que com o advento da Lei 9.472/1997, enfatizou-se a função reguladora do Estado.

23. Ocorre que apesar desse caráter pretensamente "concorrencial", à Telebrás coube a execução das políticas públicas de telecomunicações, primeiramente pelo Decreto 7.175/2010, e, posteriormente, pelo Decreto 9.612/2018.

24. Da leitura dos dispositivos que definem as atribuições da Telebrás (artigo 12 do Decreto 9.612/2018), nota-se que, de fato, não há concorrência, pois que o nicho delegado à estatal restou restrito ao atendimento das necessidades públicas seja de órgãos e entidades federais ("implementação da rede privativa de comunicação da administração pública federal"), ou de outros pontos de interesse como a "prestação de apoio e suporte às políticas públicas de conexão à internet em banda larga para universidades, centros de pesquisa, escolas, hospitais, pontos de atendimento, tele centros comunitário", ou, ainda, dos usuários finais não atendidos pela iniciativa privada no caso de conexão à internet por banda larga.

25. A empresa está, à toda evidência, a cumprir seu papel de promotora dos direitos fundamentais previstos nos arts. 5º, XIV, CF (direito à informação) e art. 6º CF (direitos sociais à educação, trabalho, saúde etc), longe de pôr em risco os princípios concorrenciais a que alude o art. 6º da Lei 9.472/97, tanto que, como já referido, está expressamente impedida de prestar serviços de internet por banda larga a consumidores finais nos locais atendidos pela iniciativa privada.

26. Dessa maneira, não se vislumbra que a edição da Lei 9.472/1997 tenha trazido algum óbice ao preenchimento, pela Telebrás, dos quesitos autorizadores da contratação direta com fulcro no inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/93, (...).

Nesse sentido, sobreleva considerar que o objeto desta demanda é a contratação da TELEBRÁS para a Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na modalidade Voz sobre IP e Plataforma PABX em nuvem, englobando serviços telefônicos fixo e de Discagem Direta Gratuita (DDG) nas modalidades local e longa distância nacional, incluindo o fornecimento dos equipamentos necessários, em comodato.

Diante dessa realidade, é de se exaltar o cumprimento de mais este requisito.

### **D) PREÇO CONTRATADO DEVE SER COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO:**

No tocante a este requisito, identificamos a necessidade de justificar os preços, em conformidade com o disposto no art. 72, VI, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Assim, extrai-se do **Estudo Técnico Preliminar** (18044817) a seguinte justificativa do preço a ser contratado:

4.1.6. ESTIMATIVAS DE VALOR (Art. 18, inciso VI).

De modo a entender os valores praticados no mercado, solicitamos orçamentos às empresas prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), e incluímos o valor atualmente praticado pela operadora Oi S.A nos contratos formalizados com o Tribunal Ct.TJMG nº 181/2019 e Ct.TJMG nº 182/2019, observa-se:

TABELA 6 - QUANTITATIVOS - PESQUISA DE MERCADO PRESTADORAS DO SERVIÇO							
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Oi S.A Ct. TJMG 181/2019		Mundo Telecom	
				Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total
1	Assinatura de serviço de telefonia VoIP (Voz sobre IP) e plataforma de PABX em nuvem, com recursos de acessos ao Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), incluindo: Ligações ilimitadas Locais Fixo- Fixo, Locais Fixo-Móvel, Longa Distância Nacional Fixo- Fixo, Longa Distância Nacional Fixo- Móvel. Com fornecimento de aparelho telefônico (Dispositivo IP) para TELEFONIA IP (VoIP - Voz sobre IP) em comodato	unid.	10.000		R\$ 585.000,00	R\$ 83,00	R\$ 830.000
2	Assinatura para Softphone com compartilhamento em 4 dispositivos eletrônicos, com recursos de acessos ao Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), incluindo: Ligações ilimitadas Locais Fixo- Fixo, Locais Fixo-Móvel, Longa Distância Nacional Fixo- Fixo, Longa Distância Nacional Fixo- Móvel.	unid.	1.000	R\$ 58,50		R\$ 45,00	R\$ 45.000,
3	Assinatura de serviço de Discagem Direta Gratuita (DDG), em telefonia VoIP (Voz sobre IP) com plataforma de PABX em nuvem, e recursos de acessos ao Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), incluindo: Ligações ilimitadas Locais Fixo- Fixo, Locais Fixo- Móvel, Longa Distância Nacional Fixo- Fixo, Longa Distância Nacional Fixo- Móvel.	unid.	5			R\$ 4.800,00	R\$ 24.000,
TOTAL MENSAL					R\$ 585.000,00		R\$ 899.000
TOTAL ANUAL					R\$ 7.020.000,00		R\$ 10.788.00
TOTAL EM 60 MESES					R\$ 35.100.000,00		R\$ 53.940.00

Aliado a esta pesquisa, também pesquisamos contratos realizados com a Administração Pública:

TABELA DE QUANTITATIVOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA							
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA- COREN - CT 012/2024		ESCOLA NACIONAL DE ADMII PÚBLICA - ENAP - CT 96	
				Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Val
1	Assinatura de serviço de telefonia VoIP (Voz sobre IP) e plataforma de PABX em nuvem, com recursos de acessos ao Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), incluindo: Ligações ilimitadas Locais Fixo- Fixo, Locais Fixo-Móvel, Longa Distância Nacional Fixo- Fixo, Longa Distância Nacional Fixo- Móvel. Com fornecimento de aparelho telefônico (Dispositivo IP) para TELEFONIA IP (VoIP - Voz sobre IP) em comodato	unid.	10.000			R\$ 57,77	R\$ 58
2	Assinatura para Softphone com compartilhamento em 4 dispositivos eletrônicos, com recursos de acessos ao Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), incluindo: Ligações ilimitadas Locais Fixo- Fixo, Locais Fixo-Móvel, Longa Distância Nacional Fixo- Fixo, Longa Distância Nacional Fixo- Móvel.	unid.	1.000	R\$ 29,00	R\$ 290.000,00		
3	Assinatura de serviço de Discagem Direta Gratuita (DDG), em telefonia VoIP (Voz sobre IP) com plataforma de PABX em nuvem, e recursos de acessos ao Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), incluindo: Ligações ilimitadas Locais Fixo- Fixo, Locais Fixo- Móvel, Longa Distância Nacional Fixo- Fixo, Longa Distância Nacional Fixo- Móvel.	unid.	5				
TOTAL MENSAL					R\$ 290.000,00		R\$ 58
TOTAL ANUAL					R\$ 3.480.000,00		R\$ 7.0
TOTAL EM 60 MESES					R\$ 17.400.000,00		R\$ 35.:

Tendo em vista que os valores da empresa Oi S.A. são os atualmente praticados nos contratos do TJMG a qual não está conseguindo prestar o serviço adequadamente, tomaremos como referência o valor intermediário apresentado pela empresa Mundo Telecom, qual seja R\$ 899.000,00 (oitocentos e noventa e nove mil reais) mensais.

Cabe pontuar a empresa Mundo Telecom não possui concessão de faixa numérica em todo o Estado, sendo que se apresenta a prestação dos serviços com adaptações tecnológicas conforme explicitado no subitem "C" do item 4.1.8. FORMA DE CONTRATAÇÃO.

Já em relação aos contratos firmados com a Administração Pública o contrato que mais se adequa as estimativas deste Tribunal é o formalizado pelo SEBRAE-SP, no valor de R\$ 737.340,00 (setecentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta reais).

Por sua vez, a empresa TELEBRÁS apresentou o valor para a contratação conforme tabela abaixo:

TABELA DE QUANTITATIVOS					
item	Descrição	Unid	Quant	Valor unitário	Valor total
1	Assinatura de serviço de telefonia VoIP (Voz sobre IP) e plataforma de PABX em nuvem, com recursos de acessos ao Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), incluindo: Ligações ilimitadas Locais Fixo-Fixo, Locais Fixo- Móvel, Longa Distância Nacional Fixo- Fixo, Longa Distância Nacional Fixo- Móvel. Com fornecimento de aparelho telefônico (Dispositivo IP) para TELEFONIA IP (VoIP - Voz sobre IP) em comodato	unid.	10.000	R\$ 62,00	R\$ 620.000,00
2	Assinatura para Softphone com compartilhamento em 4 dispositivos eletrônicos, com recursos de acessos ao Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), incluindo: Ligações ilimitadas Locais Fixo- Fixo, Locais Fixo- Móvel, Longa Distância Nacional Fixo- Fixo, Longa Distância Nacional Fixo- Móvel.	unid.	1.000	R\$ 5,63	R\$ 5.630,00
3	URA	unid.	1	R\$ 54,57	R\$ 54,57
4	CONECTIVIDADE	unid.	1	R\$ 11.741,78	R\$ 11.741,78
IMPLANTAÇÃO INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS IN LOCO					R\$ 625.684,57
TOTAL MENSAL PRIMEIRO ANO					R\$ 689.566,73
TOTAL PRIMEIRO ANO					R\$ 8.274.800,73
TOTAL MENSAL DEMAIS ANOS					R\$ 637.426,35
TOTAL ANUAL DEMAIS ANOS					R\$ 7.649.116,20
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (60 MESES)					R\$ 38.871.265,57

Comparativamente aos valores estimados, **o valor total proposto pela Telebrás**, qual seja R\$ 38.871.265,57 (Trinta e oito milhões oitocentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), para uma execução de 5 (cinco) anos de contrato, **mostra-se compatível com o praticado no mercado**.

É de se ressaltar que a lei de licitações não define de quem é a responsabilidade pela elaboração da pesquisa de preços, entretanto, a jurisprudência do TCU atribui à área demandante tal incumbência. Segue trecho de decisão do Tribunal nesse sentido:

*Acórdão 3.516/2007 TCU – “Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto”.*

Dessa forma, foram anexadas aos presentes autos a pesquisa de mercado:

ANEXOS TABELA 6 - QUANTITATIVOS - PESQUISA DE MERCADO:

Contrato Oi S.A (21122302);

Pesquisa DE MERCADO MUNDO TELECOM (21122356);

Pesquisa DE MERCADO CLARO (21122415).

ANEXOS TABELA 7 -QUANTITATIVOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Contrato COREN (21122688);

Contrato SEBRAE -SP (21122253);

Contrato ENAP (21122716).

É de se concluir que o preço ofertado pela TELEBRÁS encontra-se compatível com os praticados no mercado, restando, portanto, atendido o requisito.

Por todo o exposto, observa-se que a contratação a que se refere esta Nota Jurídica se amolda ao disposto no art. 75, inciso IX, da Lei federal 14.133, de 2021, uma vez que corresponde à hipótese de contratação de serviços prestados por entidade que integra a Administração Pública, tendo como um dos fins específicos de sua criação, aquele pretendido na contratação perseguida pelo TJMG - qual seja, a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na modalidade Voz sobre IP e Plataforma PABX em nuvem, englobando serviços telefônico fixo, Longa Distância Nacional (LDN) e Discagem Direta Gratuita (DDG), e comodato de aparelhos telefônicos IP, conforme especificações técnicas contidas neste Termo de Referência e demais anexos., estando o preço ofertado compatível com o praticado no mercado, conforme documentação trazida aos autos.

Assim, ultrapassados os requisitos específicos para a Dispensa de Licitação, com suporte no art. 75, IX, da NLLC, impõe-se analisar, por imperativo legal, os requisitos gerais previstos para todos os tipos de contratação direta, previstos no art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Passamos à análise específica da documentação que instruiu este processo administrativo em cotejo com o previsto nos incisos do referido dispositivo.

Dispõe o art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr [3].

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que, apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesta esteira, a Lei federal nº 14.133, de 2021, como visto em seu art. 72, destaca os documentos imprescindíveis à realização de contratações diretas, os quais deverão instruir, necessariamente, os autos do respectivo processo administrativo de contratação. Vejamos:

#### **A) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.**

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação que, no caso em análise, foi acostado ao processo a Comunicação Interna - CI nº 28067 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEF/COGEP (21088507), que, comutando o Documento de Inicialização da Demanda, identificou a necessidade da contratação.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevem lei<sup>[4]</sup> ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares.

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, resta cumprido o requisito previsto no inciso I do art. 72 da NLLC, diante da elaboração e juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (18044817) e do Termo de Referência (19298373), materializando o planejamento administrativo da contratação.

#### **B) ESTIMATIVA DE DESPESA**

A estimativa de despesa prevista no **inciso II** se encontra detalhada no Estudo Técnico Preliminar (18044817) e do Termo de Referência (19298373).

#### **C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.**

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória.

Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º <sup>[5]</sup>, o que se encontra atendido, com o presente estudo.

#### **D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.**

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, encontra-se regularmente comprovada por meio da Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (evento 21109112) e Disponibilidade Orçamentária nº 25/2025 (21281615).

#### **E) COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.**

Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, consta dos autos o Estatuto Social da pretendida Contratada (21333580).

Também foram inseridas aos autos a Certidão negativa do CGU (21333539), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (21333622), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (21333668), Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa do Governo do Distrito Federal (21333686), a certidão de Regularidade do FGTS – CRF (21396160) e a Certidão Negativa do CAFIMP (21360392).

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar.

Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos dados constantes do CRC e nos demais documentos acostados nestes autos já mencionados.

Ademais, a área técnica analisou, com a propriedade que lhe é peculiar, a comprovação da qualificação técnica nos Estudos Técnico Preliminares que resultaram na elaboração do Termo de Referência desta Contratação.

Portanto, resta atendido este requisito legal.

#### **F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.**

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por Dispensa de Licitação de serviços prestados por entidade que integre a Administração Pública, com fim específico e preço compatível com o mercado, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar encontra-se estampada no Estudo Técnico Preliminar (18044817), *in verbis*:

"Relativamente à motivação pela escolha pela Empresa Telecomunicações Brasileiras S/A. - TELEBRÁS, esclarecemos:

A contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO trará a este Tribunal de Justiça vantagens como agilidade no processo, redução de burocracia e adequação às necessidades da telefonia fixa. Assim, é importante pontuar suas vantagens:

A. AGILIDADE NO PROCESSO:

Apesar do tempo hábil em razão do vencimento dos contratos atualmente vigentes, a prestação dos serviços tem se tornado cada vez mais precária, sendo necessário a migração emergencial para a nova tecnologia, com riscos de indisponibilidade total do serviço analógico no Estado.

B. REDUÇÃO DE BUROCRACIA:

Tendo em vista a questão pontuada no item "A" a redução da burocracia é uma aliada à agilidade do processo. Ademais, por se tratar de uma inovação com as limitações pontuadas no item "C" a chances de insucesso no processo licitatório são grandes.

C. ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES DA TELEFONIA FIXA:

A realização de uma licitação poderia expor o Tribunal à riscos que foram mitigados pela Telebrás como:

- Necessidade de uma licitação onde o Tribunal deveria adotar maior faixa de números 0800, em função da limitação de disponibilidade de concessão em todas as comarcas. Deste modo, em algumas localidades onde, no cenário da licitação, a empresa vencedora não possuísse faixa de numeração disponível seria utilizada a faixa de outra cidade próxima a que poderia acarretar em uma ligação longa distância para a população local, assim o 0800 seria uma forma de não onerar o público externo, em contra partida o TJMG iria assumir o custo da ligação recebida.

- Necessidade de autorização do uso de DID móvel (Direct Inward Dialing, que significa discagem direta interna), são números que independem da localização geográfica, o uso deste recurso também se deve ao fato da limitação numérica, uma vez que utilizando números de outra cidade a ligação para os números de emergência são destinados ao número da cidade possuidora da faixa numérica, por exemplo se fosse necessária a ligação para o corpo de bombeiros a ligação de saída do fórum seria comutada para um "número móvel virtual" para que a corporação local pudesse atender o chamado.

Seria uma solução também a contratação por lotes, contudo, como o serviço tem se pulverizado ao longo do Estado os quantitativos de lotes que poderiam suprir a demanda sem a necessidade de alternativas tecnológicas torna-se inviável no quesito administrativo.

Estas são soluções válidas, mas que fragilizam o serviço dando incertezas à contratação.

#### D. RESPALDO DA UNIÃO:

Conforme a LEI Nº 5.792, DE 11 DE JULHO DE 1972, Art. 14 A União intervirá, obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a Telecomunicações Brasileiras S/A. - TELEBRÁS, inclusive nos litígios trabalhistas.

O que proporciona mais segurança o processo de contratação.

Por todo o exposto, a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO mostrou ser a melhor opção para esta Administração Pública."

Portanto, restou atendido tal requisito legal.

#### G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "*nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*".

No que concerne ao caso concreto, a área técnica demandante anexou ao presente processo o **Estudo Técnico Preliminar** (18044817), cuja justificativa do preço a ser contratado já foi anteriormente demonstrada nesta Nota Jurídica. A pertinência dos preços foi atestada pela área demandante, que concluiu que "*Comparativamente aos valores estimados, o valor total proposto pela Telebrás, qual seja R\$ 38.871.265,57 (Trinta e oito milhões oitocentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), para uma execução de 5 (cinco) anos de contrato, mostra-se compatível com o praticado no mercado*".

Como o tema já restou tratado nesta Nota, desnecessário reproduzi-lo.

Sendo assim, entende-se não haver qualquer óbice em relação ao preço da presente contratação, restando cumprida, a exigência do citado inciso VII.

#### H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto à previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, publicada no DJe em 04/07/2024.

#### I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Nesse sentido, uma vez ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, deverá ser providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

#### J) DA VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo de vigência da contratação, será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua disponibilização no PNCP.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, e art. 72, inc. III, ambos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta da Companhia de Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, para Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na modalidade Voz sobre IP e Plataforma PABX em nuvem, englobando serviços telefônico fixo, Longa Distância Nacional (LDN) e Discagem Direta Gratuita (DDG), e comodato de aparelhos telefônicos IP, conforme especificações técnicas contidas neste Termo de Referência e demais anexos, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo valor de R\$ 38.871.265,57 (trinta e oito milhões, oitocentos e setenta e um mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), razão pela qual opinamos pelo prosseguimento do feito.

À superior consideração.

**Selma Michaelsen Dias**

Assessora Jurídica I – ASCONT

**Kelly Soares de Matos Silva**

Assessora Jurídica II - ASCONT

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 36ª ed., Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 373

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 376.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131

[4] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[5] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 02/01/2025, às 18:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21360587** e o código CRC **85986319**.

0021605-28.2024.8.13.0000

21360587v34



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 12

## DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 10 / 2025

**Processo SEI nº:** [0021605-28.2024.8.13.0000](#)

**Processo SIAD nº:** 908/2024

**Número da Contratação Direta:** 02/2025

**Assunto:** Dispensa de Licitação

**Embasamento Legal:** art. 75, IX da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Voz sobre IP e Plataforma PABX em nuvem, englobando serviços telefônico fixo, Longa Distância Nacional (LDN) e Discagem Direta Gratuita (DDG), e comodato de aparelhos telefônicos IP, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e demais anexos.

**Contratada:** TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**Vigência:** 60 (sessenta) meses.

**Valor total:** R\$ 38.871.265,57 (trinta e oito milhões oitocentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação direta da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS, para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na modalidade Voz sobre IP e Plataforma PABX em nuvem, englobando serviços telefônico fixo, Longa Distância Nacional (LDN) e Discagem Direta Gratuita (DDG), e comodato de aparelhos telefônicos IP, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e demais anexos

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 25/2025 (21281615).

Publique-se.

**LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI**  
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 08/01/2025, às 14:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21396324** e o código CRC **4D771BCE**.

0021605-28.2024.8.13.0000

21396324v3

- Laís Lopes de Sousa, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A302, PJ-56, mediante indicação da Juíza de Direito Letícia Machado Vilhena Dias, da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Diamantina (Portaria nº 11504/2024-SEI);
- Lúcia Élen Oliveira de Deus, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A277, PJ-56, mediante indicação do Juiz de Direito Vinícius Miranda Gomes, da 6ª Vara Cível da Comarca de Contagem (Portaria nº 11574/2024-SEI);
- Marina Figueiredo Santos Lucio, 0-106575, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A612, PJ-56, mediante indicação da Juíza de Direito Sabrina Alves Freesz, que responde pela 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia (Portaria nº 11587/2024-SEI);
- Melissa Mendes Câmara, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A807, PJ-56, mediante indicação do Juiz de Direito João Paulo Toledo, que responde pela Vara Única da Comarca de Itanhomi (Portaria nº 59/2025-SEI).

**ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À  
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 4 / 2025**

**Processo SEI nº:** 0151258-83.2024.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 916/2024

**Número da Contratação Direta:** 01/2025

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação

**Embasamento Legal:** art. 74, V da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Locação do imóvel comercial, composto por três cômodos e uma instalação sanitária, perfazendo uma área total construída de 189 m<sup>2</sup>, localizado na rua Coronel Serrão, nº 775, em Januária /MG, para instalação do arquivo judicial do fórum da Comarca de Januária/MG.

**Locador:** Raimundo Mário de Andrade.

**Vigência:** 60 (sessenta) meses, com início a partir da data da última assinatura do contrato.

**Valor total:** R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação do imóvel comercial, composto por três cômodos e uma instalação sanitária, perfazendo uma área total construída de 189 m<sup>2</sup>, localizado na rua Coronel Serrão, nº 775, em Januária /MG, para instalação do arquivo judicial do fórum da Comarca de Januária/MG, tendo como proprietário Raimundo Mário de Andrade.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 54/2025 (21314744).

Publique-se.

Luís Fernando de Oliveira Benfatti  
Juiz Auxiliar da Presidência

**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 10 / 2025**

**Processo SEI nº:** 0021605-28.2024.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 908/2024

**Número da Contratação Direta:** 02/2025

**Assunto:** Dispensa de Licitação

**Embasamento Legal:** art. 75, IX da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Voz sobre IP e Plataforma PABX em nuvem, englobando serviços telefônico fixo, Longa Distância Nacional (LDN) e Discagem Direta Gratuita (DDG), e comodato de aparelhos telefônicos IP, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e demais anexos.

**Contratada:** TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**Vigência:** 60 (sessenta) meses.

**Valor total:** R\$ 38.871.265,57 (trinta e oito milhões oitocentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação direta da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRÁS, para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na modalidade Voz sobre IP e Plataforma PABX em nuvem, englobando serviços telefônico fixo, Longa Distância Nacional (LDN) e Discagem Direta Gratuita (DDG), e comodato de aparelhos telefônicos IP, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e demais anexos

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual

e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 25/2025 (21281615).

Publique-se.

Luís Fernando de Oliveira Benfatti  
Juiz Auxiliar da Presidência

#### DECISÃO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP Nº 13 / 2025

**Processo SEI nº:** 0226087-35.2024.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 894/2024

**Número da Contratação Direta:** 03/2025

**Assunto:** Dispensa de Licitação

**Embasseamento Legal:** art. 75, IX da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços de desenvolvimento de melhorias no SCDP - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, com adoção de metodologias ágeis.

**Contratada:** Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

**Valor total:** R\$513.024,00 (quinhentos e treze mil e vinte e quatro reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação direta da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE, para prestação de serviços de desenvolvimento de melhorias no SCDP - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, com adoção de metodologias ágeis.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 61/2025 (21323070).

Publique-se.

Luís Fernando de Oliveira Benfatti  
Juiz Auxiliar da Presidência

#### DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 30 / 2025

**Processo SEI nº:** 0221942-33.2024.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 844/2024

**Número da Contratação Direta:** 04/2025

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação

**Embasseamento Legal:** Artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços de docência referentes à disciplina "Gestão de Projetos no Setor Público", integrante do "Eixo 2 - Dimensões Estratégicas: Eficiência e Inovação, do curso de "Pós-Graduação em Gestão Pública Judiciária - pessoas, eficiência, inovação", da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

**Contratado:** Marco Aurélio de Souza Mendes.

**Vigência:** Até 06 de maio de 2025.

**Valor total:** R\$10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais), sendo R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) pela prestação dos serviços do docente, e R\$1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação de **Marco Aurélio de Souza Mendes**, para a prestação de serviços de docência referentes à disciplina "Gestão de Projetos no Setor Público", integrante do "Eixo 2 - Dimensões Estratégicas: Eficiência e Inovação, do curso de "Pós-Graduação em Gestão Pública Judiciária - pessoas, eficiência, inovação", da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 89/2025 (21352293).

Publique-se.

Luís Fernando de Oliveira Benfatti  
Juiz Auxiliar da Presidência